



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2576/2019

Requerente: Ema

Requerida: E.M.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que é dona e legítima proprietária de um imóvel afeto à habitação, sito concelho do Porto, alegou que, por documento particular, celebrou com a requerida contrato de fornecimento de água e tratamento de águas residuais para o referido imóvel, tendo sido atribuído à demandante o número de cliente. Mais aduziu que, em 06.08.2019, rececionou, via correio eletrónico, a fatura, emitida em 02.08.2019, no valor de € 577,12 (quinhentos e setenta e sete euros e doze cêntimos), respeitante a um pretensu consumo de água de 23.000 litros de água, no período entre 25.01.2019 e 25.07.2019, fatura essa que impugna expressamente, atento que não consumiu aquela quantidade de água no referido período de 6 (seis) meses, como indicado pela demandada. Acrescentou que, no final do ano de 2017, a requerida solicitou e trocou o equipamento de medição afeto ao mencionado imóvel, colocando um contador com contagem por telemetria, para, de seguida, assinalar que, entre janeiro de 2018 e julho de 2019, a aqui demandada enviou faturas mensais com leituras por telemetria, acompanhadas da informação "origem real". Alegou, ainda, que, naquela data de 06.08.2019, rececionou, via correio eletrónico e juntamente com a fatura, um conjunto de faturas referentes ao período de janeiro a julho de 2019, sendo que a informação constante nessas faturas não coincide com as originais, enviadas mensalmente, visto que referem "leitura por estimativa" e não "leitura por telemetria – origem real", para, logo depois, enfatizar que, após análise detalhada das faturas enviadas mensalmente, verificou que, a partir de janeiro de 2019, o novo contador deixou de enviar a contagem de água, pois aquelas faturas indicam "consumo de água – 0,00". Aduziu, por último, que, na sequência de contacto estabelecido junto do departamento jurídico da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, foi informada que, por lei, seria apenas responsável pelo pagamento do consumo relativo aos seis meses anteriores à notificação de agosto de 2019, para, em seguida, frisar que a requerida, em 17.10.2019, enviou uma citação de execução fiscal e, em 18.11.2019, materializou a interrupção do fornecimento de água ao seu imóvel, sem que tenha recebido o competente aviso de corte. Concluindo que, de acordo com conselho do departamento jurídico da DECO – Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor, procedeu ao pagamento da quantia de € 522,29

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(quinhentos e vinte e dois euros e vinte e nove cêntimos), acrescida de custos de religação do serviço de fornecimento de água no valor de € 43,05 (quarenta e três euros e cinco cêntimos), pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida a restituir à requerente o montante total de € 565,34 (quinhentos e sessenta e cinco euros e trinta e quatro cêntimos).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em 12.10.2016, celebrou com a requerente um contrato de abastecimento de água para a – instalação predial/local de consumo – com tarifa de “Comércio, Indústria, Agricultura”, em vigor até aos dias de hoje e por força do qual, na data de 17.10.2016, foi instalado, pela demandada, contador com sistema de telemetria da marca, com o número de série, que foi transmitindo as leituras mensalmente, com consumos regulares e crescentes até à leitura efetuada pela requerida em 26.01.2018, data em que o contador registou a leitura de 87 m³. Mais aduziu que, desde aquela data até 23.07.2019, o módulo de telemetria transmitiu, mensalmente, sempre a mesma leitura (87 m³), ou seja, a leitura era de 0 m³, tendo sido faturadas, durante aquele intervalo de tempo, apenas as tarifas de disponibilidade das componentes Água, Águas Residuais e Resíduos Urbanos. Acrescentou que, em face da factualidade que imediatamente antecede, em 25.07.2019, procedeu a uma verificação técnica do contador, tendo sido extraída deste equipamento a leitura de 229 m³, pelo que, na mesma data e com base naquela leitura real, procedeu à faturação da diferença entre a referida leitura real e a leitura de 87 m³ obtida em 24.01.2019, abrangendo o período de faturação de 24.01.2019 a 25.07.2019. Alegou, ainda, que, em 22.10.2019, ao efetuar a leitura do contador através do sistema de telemetria, este emitiu um alarme de “medidor bloqueado, alarme de desacoplamento” e, bem assim, na data de 23.12.2019, uma posterior e nova verificação concluiu que o “contador conta e marca 261 m³, módulo retirado pelo cliente foi recolocado e ficou a funcionar corretamente”. Enfatizando que a água faturada no período mediado entre 25.01.2019 e 25.07.2019 foi efetivamente consumida, porque passou e foi medida/lida no contador e frisando que a leitura registada pelo sistema telemetria se manteve em 87 m³ apenas por causa da desconexão do respetivo módulo, aduziu, por último, que, por falta de pagamento das “faturas de acerto”, foi emitido pré-aviso de suspensão do fornecimento dos serviços em 15.10.2019, com data de previsão de corte em 04.11.2019, o qual se veio a materializar, na verdade, em 18.11.2019, com a consequente remessa da dívida para cobrança coerciva e citação em 17.10.2019, âmbito no qual foi efetuado, pela requerente, o pagamento do valor global de € 521,29 (quinhentos e vinte e um euros e vinte e nove cêntimos). Sublinhando, em derradeira alegação, que a apresentação de reclamação

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

só suspende o prazo de pagamento das quantias objeto de faturas se for invocado erro de medição do consumo de água e for solicitada verificação extraordinária do contador pelo utilizador, depois de este ter sido informado da tarifa aplicável, e exaltando que o artigo 7.º, n.º 6 do clausulado do contrato de fornecimento de água determina que correm por conta do utilizador todas as despesas decorrentes da suspensão do fornecimento a que tiver dado causa e subsequente restabelecimento – incluindo as respeitantes ao envio do aviso prévio –, concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros.” [negrito nosso] No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”. [negrito nosso]

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que **a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)**, pelo que, **excecutando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.ºs 1 a 3, e 5.º, n.º 1 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, este Centro é competente para a resolução de “conflitos de consumo” “originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico”.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO¹, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”², o qual podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho³. [negritos nossos]

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços** ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**”. [negritos nossos]

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁴, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

¹ JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível online em <https://www.cje.up.pt/content/problemas-jur%C3%ADdicos-da-arbitragem-e-da-media%C3%A7%C3%A3o-de-consumo>

² Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019). Entre os serviços públicos essenciais elencados taxativamente no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, figuram os serviços de fornecimento de água e de recolha e tratamento de águas residuais [alíneas a) e f)]. Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26.07. que “[o]s litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.” [sublinhado nosso]

³ Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

⁴ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁵, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**.

Adota-se, assim, como bem exalta o emérito Professor JOÃO CALVÃO DA SILVA⁶, uma “noção de *consumidor em sentido estrito*, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Diretivas comunitárias: *pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado* – uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da al. a) do art. 2.º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias, inspiradora da Diretiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do Uniform Commercial Code – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas *não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa*”, porquanto “(...) **todo aquele que adquira bens ou serviços destinados a uso não profissional será uma pessoa humana ou pessoa singular, com exclusão das pessoas jurídicas ou pessoas coletivas, as quais adquirem bens ou serviços no âmbito da sua atividade, segundo o princípio da especialidade do escopo, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetivos profissionais** (art.º 160.º do Código Civil e art.º 6.º do Código das Sociedades Comerciais)”, concluindo o mesmo autor que

⁵ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

⁶ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo – DL n.º 67/2003, de 8 de Abril | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário*, Coimbra, Almedina, 4.ª edição, 2010, pp. 55 e seguintes, e *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 112-114.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

«[a] noção estrita de consumidor – pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional–, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art. 2.º da LDC [Lei de Defesa do Consumidor] (...) impõe-se pertinente e inquestionavelmente in casu à luz do princípio da interpretação conforme à Diretiva, em que se define consumidor como “qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional” (al. a) do n.º 2 do art. 1.º)».⁷ [negritos e sublinhados nossos]

Concretizando mais aturadamente o **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem”, destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, “[u]ma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)”⁸. [sublinhados nossos]

Posto isto, revertendo à situação dos autos, verifica-se que a morada de fornecimento dos serviços de água e saneamento de águas residuais que constituem o objeto do contrato em apreço na presente lide –concelho do Porto – não coincide com a residência indicada pela requerente no seu requerimento inicial –concelho do Porto –, e, bem assim, constata-se que as faturas juntas aos autos por requerente (a fls. 5-22 dos autos) e requerida (a fls. 40 dos autos) apresentam, a título de “Tipo de Cliente”, a menção “Comércio, Indústria, Agricultura” e aplicam tarifário para o tipo de utilizador “720 – Comércio e Indústria”.

No início da audiência de julgamento arbitral, como questão prévia, o Tribunal deu conta às partes da factualidade acima descrita e questionou a requerente sobre a afetação do imóvel sito no Porto, tendo a requerente respondido que o dito imóvel, por si adquirido em 06.10.2016 [cf. fls. 33 (verso) e 34 dos autos], constitui um estabelecimento de alojamento local desde finais de 2016, isto é, desde momento imediatamente posterior à celebração do contrato de

⁷ No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, proferido no Processo n.º 1097/04.0TBLLE.E1.S1, Relator: Moreira Alves, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 15-16.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

fornecimento de água e drenagem de águas residuais celebrado, ocorrida em 12.10.2016 [cf. fls. 32 e 33 (frente) dos autos].

Destarte, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto⁹, “consideram-se «estabelecimentos de alojamento local» aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração”, mais esclarecendo o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma que “[p]ara todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento”. Em extrema síntese, decorre das normas que se acaba de convocar que o alojamento local consiste no “exercício de uma atividade organizada com vista ao fornecimento de alojamento”¹⁰, legalmente qualificada como prestação de serviços (de acolhimento e habitação breve)¹¹, votada a uma finalidade lucrativa, tanto assim que o titular da exploração do estabelecimento de alojamento local tem que observar a obrigação acessória de apresentação de declaração de início (ou alteração) de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquadrando a sua empresa na secção I, subclasses 55201 ou 55204 da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro – alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto –, o que a proponente desta ação arbitral declarou ter realizado.

Ora, considerando a data de aquisição da propriedade do imóvel sito no Porto (que, recorde-se, não constitui a residência habitual da requerente) e, bem assim, o momento temporal em que nele se iniciou o exercício da atividade económica de alojamento local, além da restante factualidade adquirida nestes autos, afigura-se incontornável que **os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais contratados com a requerida para aquela morada têm como destino contratualmente previsto (e são efetivamente usados, sobretudo nos meses de março a outubro e, também, no período de Natal, como reconhecido pela demandante) uma atividade profissional: a exploração, pela requerente, de um estabelecimento de alojamento local.**

⁹ Aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local. Sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2019).

¹⁰ FERNANDA PAULA OLIVEIRA, DULCE LOPES, SANDRA PASSINHAS, *Alojamento Local e Uso de Fração Autónoma*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 64.

¹¹ J. PINTO FURTADO, *Do alojamento local, na sua relação com a propriedade horizontal*, in Revista de Direito Civil, n.º 3 (2017), Coimbra, Almedina, pp. 544 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Donde, entendendo que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um “litígio de consumo”¹², **julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.**

3. Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º,

¹² A este propósito, declarou-se na Sentença do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, de 02.11.2016, proferida no Processo n.º 895/2016, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.ciab.pt/>, que «(...) são litígios de consumo aqueles que emergem de “situações de consumo”», caracterizando-se, aí, a “situação de consumo” como «aquela em que alguém, *fora do exercício de uma atividade empresarial ou profissional*, adquire, utiliza ou contacta com bens ou serviços fornecidos ou postos no mercado por alguém que atue no exercício de uma atividade profissional», para imediatamente a seguir se salientar, por apelo a referências doutrinárias, que «(...) [a] nota típica que imprime identidade à *situação de consumo* é, precisamente, a relação (mais ou menos próxima, mais ou menos direta) entre o *profano* (o que, numa certa situação, atua fora do exercício de uma atividade profissional) e o *profissional* (o que, na mesma situação, atua no exercício de uma atividade profissional ou empresarial). É esta relação de *desequilíbrio ou assimetria* (informativa, técnica ou organizacional), própria dos “*mercados finais*” (mas já não dos “*mercados intermédios*”) que reclama uma *intervenção legislativa de correção*».



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se.

Porto, 24 de março de 2020

O Juiz-Árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

- 1.** Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”;
- 2.** Apreciando analiticamente a definição legal acima transcrita e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pp. 29-36, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional;
- 3.** Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – *elemento subjetivo* – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – *elemento objetivo* –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

“finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – *elemento teleológico* –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – *elemento relacional*;

4. Concretizando mais aturadamente o elemento teleológico do conceito de consumidor, notamos com JORGE MORAIS CARVALHO que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem”, destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, “[u]ma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)” [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 15-16];
5. Tendo o Tribunal constatado, com base no acervo probatório disponível nos autos, que os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais contratados pela requerente junto da requerida têm como destino contratualmente previsto (e são efetivamente usados) uma atividade profissional – a exploração, pela requerente, de um estabelecimento de alojamento local –, concluiu que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um “litígio de consumo”.